PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 79/2025

Ementa: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 79/2025, que prorroga a vigência da Lei Municipal nº 662, de 23 de junho de 2015, que "Institui o Plano Municipal de Educação – PME no Município de Sarzedo e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 79/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, foi encaminhado à Câmara Municipal de Sarzedo por meio de mensagem governamental, com o objetivo de prorrogar a vigência da Lei Municipal nº 662, de 23 de junho de 2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação (PME), até 31 de dezembro de 2027.

O Plano Municipal de Educação – PME constitui instrumento fundamental de planejamento e execução das políticas públicas educacionais, elaborado em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, e com o Plano Estadual de Educação.

A Lei Municipal nº 662/2015 fixou a vigência do PME por dez anos (2015–2025), período que se encerra ao final do exercício de 2025. Contudo, o Poder Executivo justifica a necessidade de prorrogação em razão do tempo demandado para a avaliação e revisão das metas, bem como para a elaboração participativa de um novo plano decenal, garantindo a continuidade das ações educacionais e evitando descontinuidade na execução das políticas públicas em andamento.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

O projeto prevê, ainda, que permanecem inalteradas as diretrizes, metas e estratégias do PME atualmente vigente, mantendo-se também as atribuições dos órgãos responsáveis por seu acompanhamento e execução.

Distribuído às Comissões, compete a estas emitir parecer conjunto quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e mérito da proposição, nos termos regimentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A educação é matéria de competência comum dos entes federados, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, sendo igualmente competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso IX, o que autoriza a edição de normas municipais para regulamentar e implementar políticas públicas locais na área.

A iniciativa do projeto é legítima, por tratar de instrumento de planejamento e gestão de políticas públicas, o Plano Municipal de Educação, cuja elaboração, avaliação e revisão são atribuições do Poder Executivo, conforme o art. 11, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996).

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Assim, não há vício de iniciativa nem de competência legislativa, estando a matéria inserida dentro da autonomia municipal e em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Sarzedo.

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposta é constitucional e legal, uma vez que apenas prorroga a vigência de um plano já existente, sem alterar suas diretrizes, metas ou estratégias.

Tal prorrogação é juridicamente admissível e compatível com o princípio da continuidade das políticas públicas (art. 37, caput, da CF/88), especialmente no campo educacional, em que a estabilidade e a previsibilidade das ações são essenciais para o alcance dos resultados.

A medida também observa o princípio da eficiência administrativa, ao assegurar tempo hábil para a elaboração participativa de um novo PME, com a devida avaliação dos resultados alcançados e adequação às novas diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE).

Não se vislumbra criação de despesas ou encargos adicionais ao erário, visto que o projeto apenas estende o prazo de vigência do plano atual, mantendo inalteradas suas disposições e a estrutura de acompanhamento.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

2.3. Do Mérito da Proposição

O Plano Municipal de Educação (PME) é o principal instrumento de gestão das políticas educacionais do Município, fixando metas e estratégias para um período de dez anos.

A proposta de prorrogação até 31 de dezembro de 2027 é tecnicamente adequada e socialmente necessária, pois:

a) garante a continuidade das políticas educacionais em andamento;

b) assegura tempo adequado para avaliação e revisão das metas e indicadores do atual PME;

c) permite que o novo plano seja construído de forma democrática e participativa, com envolvimento da comunidade escolar, dos conselhos de educação e da sociedade civil organizada; e

d) mantém a coerência com os prazos e diretrizes nacionais e estaduais, favorecendo a integração das políticas públicas em nível federativo.

Trata-se, portanto, de medida de planejamento estratégico e de boa governança pública, voltada à estabilidade e à continuidade do processo educacional municipal, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da CF/88).

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 79/2025, considerando-o adequado ao interesse público e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, recomendando sua aprovação.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 21 de outubro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Educação

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Leandro Antônio de Castro
Relator da C. de Educação

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da C. de Educação

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br